



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**

sexta-feira, 5 de janeiro de 2024

Ano XIV - Edição nº 02063 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim publica**



Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

[boavistadotupim.ba.gov.br](http://boavistadotupim.ba.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
E902337346E09265E8E9C341637417E0

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

## SUMÁRIO

- DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO - TP 008/2023 - EMPRESA: LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA.
- DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO - TP 008/2023 - EMPRESA: PROSSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**

Tomada de Preço



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/n.º, Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023****RECORRENTE: LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA.**

**MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM**, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente **LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

**INTRODUÇÃO**

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023**, interposto pela empresa **LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA.**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

**1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa **LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA.**, por “apresentar certidão estadual positiva e a mesma não é micro empresa ou EPP, porque no balanço apresentado tem faturamento de R\$ 9.983.372,94, conforme pagina 63 do SPED apresentado”.

Em suas razões, se limita a Recorrente a alegar que “Ao analisar os documentos de habilitação da Recorrente, é incontestável que a empresa demonstrou sua plena habilitação

  
**Ivan Bezerra Fachinetti**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, capacidade econômico-financeira, e a mera inclusão de certidão estadual positiva (cabe destacar que a Recorrente já se encontra com a certidão estadual negativa), não pode ser utilizada para afastar do certame uma licitante que seguramente pode apresentar a melhor proposta, bem como reúne plenas condições para a execução do objeto.”

“Ressalta-se que no caso em tela, a Recorrente apresentou uma certidão desatualizada, que não traduzia sua real situação junto a Fazenda Estadual (atualmente sem qualquer pendência ou débitos)”.

Juntou print da certidão estadual emitida em 13 de dezembro de 2023.

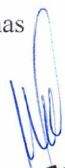
Por fim, requereu “que reforme a decisão proferida nos autos do presente processo, para, assim HABILITAR a empresa LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA. no certame, retomando-o do momento processual em que a ilegalidade foi perpetrada”.

## 2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

O presente recuso foi encaminhado para análise a esta Comissão, a fim de rever da decisão exarada em Ata no certame licitatório da referida Tomada de Preços 008/2023, quando da inabilitação da empresa, pelos motivos aqui mencionados.

Na análise do recurso e no desdobramento em tela, sobre o tema em tese, verifica-se que a recorrente requer a revisão e reconsideração pela Comissão Permanente de Licitação, pelo fato de ter emitido uma certidão com data posterior ao certame que atesta sua regularidade fiscal perante o Estado da Bahia.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

  
**Ivan Bezerra Fachinetti**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Em suma, a decisão de inabilitação proferida tomou como base disposições que estavam claramente expressas no edital, conforme dita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe que as disposições do edital sejam aplicadas como regra tanto para administração quanto para os participantes, bem como o Parecer Técnico expedido pelo representante deste município que analisou a documentação apresentada pelas empresas licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O item 7.1, alínea “g”, do edital convocatório, prevê o seguinte:

## **7.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E DECLARAÇÕES.**

- a) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou Contrato Social em vigor devidamente registrado e suas alterações (ou última alteração consolidada), em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso

Ivan Bezerra Fachinetti  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, tudo devidamente registrado;  
c) Cópia de Cédula de Identidade e CPF do(s) sócio(s) administrador(es) da empresa;  
d) Cartão de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CNPJ);  
e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);  
f) Prova de regularidade com a Fazenda Federal, através da apresentação da Certidão Negativa Conjunta (RFB e PGFN);  
g) **Prova de regularidade com a Fazenda Estadual;**

A empresa LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA. apresentou a prova de regularidade com a fazenda estadual (certidão) **POSITIVA**, constando débitos em aberto perante o Estado no momento da abertura do certame.

A Lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da regularidade fiscal e trabalhista, vejamos o disposto no art. 27, inciso IV, da Lei 8.666/93:

Lei 8.666/93

[...]

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,

exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

**IV – regularidade fiscal e trabalhista;**

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Com esse entendimento, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO INABILITAÇÃO  
DE PARTICIPANTE Licitante que apresentou certidão de

Ivan Bezerra Pachinetti  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



regularidade fiscal vencida Observação aos princípios da força vinculante do instrumento convocatório e da isonomia Inabilitação devida. Litigância de má-fé afastada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0014504-75.2010.8.26.0320; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2012; Data de Registro: 21/04/2012)

Licitação - Concessão de serviço de transporte coletivo - Exclusão da impetrante pela Comissão de Licitação, por não ter juntado certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal - Interpretação do artigo 27, IV, da Lei nº 8.666/93 - Os requisitos do edital devem estar preenchidos quando da inscrição ao certame e não em qualquer momento posterior - A ausência de cumprimento dos deveres tributários funciona como indício de inidoneidade financeira. Se o sujeito não pagou os tributos por falta de recursos, dificilmente disporá dos necessários para executar satisfatoriamente o contrato - Recursos providos para denegar a segurança.

(TJSP; Apelação Com Revisão 0071522-35.1996.8.26.0000; Relator (a): Toledo Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 30/12/1997)

Assim, a recorrente no momento da abertura do certame estava com débitos perante a Fazenda Estadual, tanto é, que em seu recurso apresenta uma certidão negativa data de 13 de dezembro de 2023, quando a abertura da licitação ocorreu em 08 de dezembro de 2023.

  
Ivan Bezerra Fachinetti  
Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



A licitação possui um marco temporal para apresentação das propostas e documentos a serem julgados: a sessão pública. Assim, todos que queiram disputar a licitação devem se preparar para tudo estar em conformidade até a abertura da sessão. Em razão disso, após este momento, não será possível, em regra, incluir documentos.

Realmente, o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 registra, em linhas gerais, que o responsável pelo julgamento pode realizar diligência para complementação e/ou esclarecimento de informações, desde que seja mantida a regra: não inclusão de documento novo.

Entretanto, no presente caso, a certidão do licitante estava vigente, porem estava POSITIVA, com débitos perante a Fazenda Estadual, não há o que diligenciar neste caso. No momento da abertura do certame constava débitos em nome do licitante, sua regularização posterior não poderia sanar o vício constante no processo

Mesmo levando em consideração a decisão do TCU, acórdão nº 2443/2021 – Plenário que “A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência”, resta clara a impossibilidade de atendimento pelo Recorrente, tendo em vista que a regularização fiscal da empresa ocorreu após a abertura do certame.

Do exposto, a Recorrente descumpriu o item 7.1, alínea “g” do edital convocatório, sendo acertada a decisão que inabilitou a empresa LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA.

### 3 – DA DECISÃO

Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA., na TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023 para, no mérito, negar-lhe provimento

  
Ivan Bezerra Fachinetti  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº



# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



pelas razões de fato e de direito declinadas no item 2 deste instrumento, oportunidade em que aduz que ao feito pode ser dado às providências de estilo.

Ato contínuo, remetam-se os autos – incluindo estas informações ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, estado da Bahia, decidir sobre o recurso, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993.

È a decisão e entendimento manifesto  
Dê-se ciência.

Boa Vista do Tupim, 03 de janeiro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
IVAN BEZERRA FACHINETTI  
PRESIDENTE DA CPL

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim -- Bahia -- CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



**PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023**

**RECORRENTE: LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIREL.**

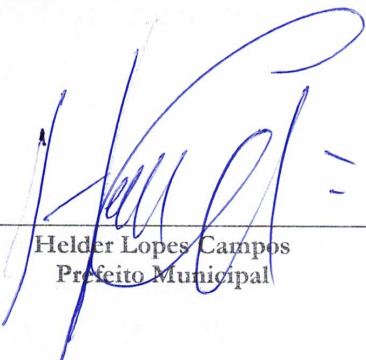
**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM**, vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023**, interposto pela empresa **LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIREL**.

## DA DECISÃO

De acordo com o Parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIREL**, devendo, portanto, ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação em todos os seus termos.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 04 de janeiro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Helder Lopes Campos  
Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Tomada de Preço



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023**

**RECORRENTE: PROSSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS  
LTDA**

**MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM**, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente **PROSSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

### INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023**, interposto pela empresa **PROSSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

### 1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa **PROSSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, por “apresentar garantia de proposta com valor a menor do que o estabelecido no edital, conforme solicita o item 7.4 do edital”.

Em suas razões, se limita a Recorrente a alegar que “no presente caso, não assiste lógica e razão para existir a presente inabilitação da empresa pelo motivo supra, pois a garantia foi

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



um mero erro formal, por culpa exclusivamente da instituição bancária que cometeu um equívoco no valor da mesma.”

Informou que trata-se de erro formal, informando que poderia ser sanado através de diligência.

Por fim, requereu “que seja dado provimento ao recurso, no sentido de HABILITAR a empresa PROSSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ora recorrente, ou determinar que seja apresentada a garantia com as devidas correções, devidamente sanadas, e, após a realização da diligência, seja declarada HABILITADA, por atender as exigências do edita”.

## 2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

O presente recuso foi encaminhado para análise a esta Comissão, a fim de rever a decisão exarada em Ata no certame licitatório da referida Tomada de Preços nº 008/2023, quando da inabilitação da empresa, pelos motivos aqui mencionados.

Na análise do recurso e no desdobramento em tela, sobre o tema em tese, verifica-se que a recorrente requer a revisão e reconsideração pela Comissão Permanente de Licitação, pelo fato de ter apresentado a garantia a menor foi um mero erro formal, por culpa exclusivamente da instituição bancária que cometeu um equívoco no valor da mesma.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº, Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Em suma, a decisão de inabilitação proferida tomou como base disposições que estavam claramente expressas no edital, conforme dita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe que as disposições do edital sejam aplicadas como regra tanto para administração quanto para os participantes, bem como o Parecer Técnico expedido pelo representante deste município que analisou a documentação apresentada pelas empresas licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O item 7.4 do edital convocatório, prevê o seguinte:

#### **7.4. GARANTIA DA PROPOSTA:**

a) Será exigida das empresas licitantes garantia da proposta no valor de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação– Art. 31, III, da Lei 8.666/93, correspondendo assim ao valor de 1% de **R\$ 2.987.751,51 (dois milhões, novecentos e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos)**, ou seja, garantia de proposta no valor de **R\$ 29.877,50 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)**, podendo as empresas optarem por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, que deverá ser recolhida aos cofres do município através de depósito identificado na conta bancária: **Banco 001 (Banco do Brasil), Agência 1647-0, Conta Corrente 13.304-3, favorecido: Prefeitura Municipal**

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/n.º, Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



de Boa Vista do Tupim, títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária. A garantia da proposta será devolvida a partir do 5º dia útil após a homologação do certame, ou de qualquer outra forma de encerramento desta licitação. A garantia de proposta tem a finalidade de proteger a entidade de licitação contra atos ou omissões da Licitante em caso de:

- a) da licitante retirar sua proposta durante o período de validade definido no Edital e,
- b) se a licitante vencedora deixar de assinar o contrato ou não apresentar a Garantia de Execução Contratual.

A empresa PROSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou seguro garantia com valor diverso do disposto no edital.

A exigência em questão está em consonância com o inciso III do artigo 31 da lei 8666/93 que prevê a garantia de 1% do valor do estimado do objeto da contratação na fase de habilitação, a saber:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A exigência de garantia da proposta possui o objetivo de medir a qualificação econômico-financeira dos participantes. Destina-se também a afastar os chamados “aventureiros” e a induzir a responsabilidade nos futuros compromissos, tendo em vista que pode ser convertida em favor do Município na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato.

Assim, a recorrente descumpriu o disposto no edital, apresentando valor diverso ao exido a título de garantia de proposta.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



A licitação possui um marco temporal para apresentação das propostas e documentos a serem julgados: a sessão pública. Assim, todos que queiram disputar a licitação devem se preparar para tudo estar em conformidade até a abertura da sessão. Em razão disso, após este momento, não será possível, em regra, incluir documentos.

Realmente, o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 registra, em linhas gerais, que o responsável pelo julgamento pode realizar diligência para complementação e/ou esclarecimento de informações, desde que seja mantida a regra: não inclusão de documento novo.

Mesmo levando em consideração a decisão do TCU, acórdão nº 2443/2021 – Plenário que “A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência”, resta clara a impossibilidade de atendimento pelo Recorrente, tendo em vista que teria que emitir novo seguro garantia para sanar a irregularidade.

Quanto aos argumentos que o erro foi cometido pela instituição financeira, esse não prospera, tendo em vista que obrigação do licitante revisar os documentos que serão apresentados no certame, sendo de sua inteira responsabilidade a regularidade dos mesmos.

Do exposto, a Recorrente descumpriu o item 7.4 do edital convocatório, sendo acertada a decisão que inabilitou a empresa **PROSSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

### 3 – DA DECISÃO

Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PROSSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, na TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023 para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº, Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



direito declinadas no item 2 deste instrumento, oportunidade em que aduz que ao feito pode ser dado às providências de estilo.

Ato contínuo, remetam-se os autos – incluindo estas informações ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, estado da Bahia, decidir sobre o recurso, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993.

È a decisão e entendimento manifesto  
Dê-se ciência.

Boa Vista do Tupim, 04 de janeiro de 2024.



IVAN BEZERRA FACHINETTI  
PRESIDENTE DA CPL



# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



**PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023**

**RECORRENTE: PROSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

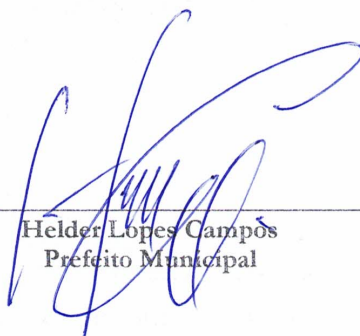
**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM**, vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023**, interposto pela empresa **PROSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

**DA DECISÃO**

De acordo com o Parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **PROSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, devendo, portanto, ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação em todos os seus termos.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 04 de janeiro de 2024.



Helder Lopes Campos  
Prefeito Municipal